



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055457-11.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZILDA MARIA FARIA, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso voluntário e negaram provimento à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação/Reexame necessário nº 1055457-11.2018.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Izilda Maria Faria

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14133

Apelação Cível. Remessa necessária. Servidora pública estadual. Indeferimento de licença para tratamento de saúde. Perícia médica judicial. Conclusão pela incapacidade para o trabalho no período solicitado. Admissibilidade da realização de perícia indireta sempre que, ao tempo do exame, não mais subsistia a doença incapacitante. Decisão do DPME infirmada no presente caso. Procedência mantida. Parcial acolhimento da pretensão recursal para condenar o demandado a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Impossibilidade de arbitramento sobre o valor atribuído à causa. Fixação da verba honorária por equidade, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC. Cabimento. Apelo parcialmente provido e recurso oficial improvido.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta por **Izilda Maria Faria** contra sentença (fls. 178/183) pela qual, em demanda condenatória promovida pela apelante contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente, e extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a regularização da licença saúde da parte autora no período entre

(i) 13/08/2018 - 02/09/2018; (ii) 03/09/2018 - 12/09/2018; pagando os descontos feitos nos vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de juros e correção monetária bem como o seu registro de frequência, para que os referidos períodos sejam consignados como de licença-saúde.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária calculada pelo IPCA-E, incidente a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, observada a prescrição quinquenal. poupança, a partir da citação, e correção monetária calculada pelo IPCA-E, incidente a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, nos termos do acórdão proferido no RE 870.947, do STF, o Tema 810, em que foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da TR em Repercussão Geral, com efeitos ex tunc e sem qualquer modulação, conforme decisão em sede de embargos de declaração proferida em 03.10.2019.

Sucumbente em partes iguais, cada qual arcará com o pagamento de suas custas, despesas processuais e dos honorários de seus advogados, atentando-se que a autora é beneficiária da gratuidade.

P.I.C.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a autora pugna pela sua reforma, a fim de que seja afastada a sucumbência recíproca, dado que, de acordo com a sua compreensão, sucumbiu de parte mínima do pedido. Ao final, contudo, requer que a verba honorária seja arbitrada em pelo menos 10% do valor atribuído à causa.

Em seguida, os autos subiram em reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

É o relatório.

Izilda Maria Faria, Professora de Educação Básica II do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, titular de cargo efetivo, ajuizou a presente demanda alegando que teve negado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo o pedido de licença-saúde nos períodos de 13/08/2018 à 02/09/2018 e 03/09/2018 à 12/09/2018, destinado a tratamento psiquiátrico (CID 10 F 41.0). Aduz que o período em aberto lhe causou prejuízos de ordem financeira e funcional.

Diante dessa situação, postulou a requerente a anulação dos atos que negaram a licença para tratamento de saúde pleiteada, com regularização de seu registro de frequência nos períodos mencionados e o pagamento das verbas correspondentes.

Em razão da controvérsia entre as partes a respeito do ato de indeferimento do período de licença, o MM. Juiz *a quo* deferiu a realização de prova pericial, que resultou no laudo de fls. 163/167.

No laudo pericial, o médico concluiu ter restado caracterizada situação de incapacidade laborativa, à época da licença negada, nos períodos compreendidos entre 13/08/2018 à 02/09/2018 e 03/09/2018 à 12/09/2018 (fl. 166):

A presente perícia se presta a instruir ação do Requerente que move em face do Requerido, pleiteando concessão de licença médica negada.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que Pericianda sofre de quadro depressivo e Labirintite, F41.0, H83.0. Necessitou afastamento de suas atividades laborais em 2 períodos não concedidos 13/08/2018 – 02/09/2018 e 03/09/2018 – 12/09/2018, de acordo com Relatórios Médicos às fls. 20 e 21, com incapacidade laboral total nestes períodos.

Visto processo digital das fls. 01 – 162.

Conclusão

Pericianda sofre de quadro depressivo e Labirintite, F41.0,

H83.0.

Apresentou incapacidade laboral total nestes períodos de afastamento solicitados.

A respeito da concessão de licença-saúde, assim dispõem os artigos 191 e 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68):

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

- I - a pedido do funcionário;
- II - "ex officio".

Não se olvida a competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, órgão médico oficial para decisão a respeito dos pedidos de licença por motivo de saúde (art. 39 do Decreto Estadual 29.180/88). Entretanto, tal decisão restou infirmada no presente caso, diante de outros elementos probatórios trazidos aos autos, em especial o laudo pericial (fls. 163/167).

Vale acrescentar que não se trata de indevida intromissão do Poder Judiciário, porque compete à justiça assegurar o exercício de direito previsto em lei.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença neste tocante. No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara, em situações análogas, conforme julgados transcritos a seguir:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA SAÚDE – Professor de Educação Básica II – Licença indeferida administrativamente – Sentença de procedência – Reexame necessário tido por interposto, nos termos da Súmula 490, STJ – Pedido de anulação do indeferimento administrativo da licença-saúde requerida e regularização do período em questão (05.09.2016 a

14.10.2016) – Ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de licença, por ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Comprovada impossibilidade de realização de atividades laborais no período por meio de perícia judicial – Juros de mora e correção monetária – Lei n. 11.960/09 no tocante aos juros de mora e correção monetária – Cabimento – Correção monetária e juros de mora – Permanece aplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de Repercussão Geral (Tema n. 810 do STF – atrelada ao RE n. 870947) – Sentença parcialmente reformada – Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. (TJSP; Apelação 1011263-57.2017.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Servidora pública estadual – Magistério – Servidora que pleiteia a regularização dos períodos de afastamento para licença saúde – Indeferimento – Inadmissibilidade – Licença saúde que deveria ter sido concedida – Laudo do IMESC que verificou que a autora tinha direito ao afastamento para tratamento de saúde – Aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de São Paulo – Conversão das faltas injustificadas em licença – Recurso improvido. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1002132-92.2016.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Apelação Cível e Reexame Necessário - Servidora Pública Estadual – Professora de Educação Básica - Indeferimento da licença-saúde - Inadmissibilidade - Realização de perícia judicial - Constatação de incapacidade para o trabalho no período debatido - Pagamento dos vencimentos e regularização dos registros de frequência – Sentença de procedência mantida. Juros e correção monetária - Julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema 810, que pacificou a questão dos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Juros de mora - Aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09, no que diz respeito aos juros moratórios que devem seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação

dada pela Lei nº 11.960/09 – Correção monetária - Incidência de correção monetária pelo IPCA-E. Dá-se parcial provimento aos recursos voluntário e oficial da Fazenda do Estado de São Paulo, para o fim de determinar que os juros legais sejam fixados de acordo com a Lei nº 11.960/2009, reexaminando-se, de ofício, o critério de correção monetária, que deve ser seguir o IPCA-E, tendo em vista o Tema 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF, no RE 870.947. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1019143-71.2015.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)

No que concerne ao recurso voluntário, tenho que assiste razão, em parte, à apelante.

Explico. De plano, verifico que a parte autora não sucumbiu de nenhuma parte do pedido, de sorte que não há de se cogitar e sucumbência recíproca.

D'outra mirada, desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, não é possível a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial (CPC, art. 85, §14). Nessa linha, ainda que se verificasse a sucumbência recíproca, o magistrado deveria arbitrar a verba honorária de sucumbência em favor de cada patrono.

Sobre o valor a ser arbitrado a esse título, em que pese o esforço estampado em razões de recurso, tenho que o valor atribuído à causa não guarda correlação com o proveito econômico perseguido pela demandante. A condenação, por sua vez, é ilíquida, na medida em que a restituição de eventuais valores indevidamente descontados será objeto de liquidação, a atrair a incidência do disposto pelo art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

Nada obstante, dos fatos narrados, é possível concluir que eventuais valores descontados, caso existam, representarão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia ínfima para fins de fixação da verba honorária de sucumbência, daí porque é possível o seu arbitramento por equidade.

Destarte, o apelo comporta parcial provimento, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário e **nego provimento** à remessa necessária.

PAOLA LORENA
Relatora